



COMARCA DE GOIÂNIA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

(HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA – EXTINÇÃO – FONAJE 90 – USO PREDATÓRIO DO JUDICIÁRIO)

AUTOS: 5212552.50

DATA E HORÁRIO: 22 de fevereiro de 2018 - às 09:50 horas

JUIZ DE DIREITO:  
RECLAMADO (preposto): ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS  
ADVOGADO (A): THIAGO BARBOSA FALEIRO

Após feito o pregão determinado por lei, verificou-se o comparecimento das pessoas acima citadas, dando-se início à audiência preliminar sob coordenação do MM. Juiz. Não compareceu a parte reclamante, a qual já havia postulado a renúncia (evento 17). Diante disso, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença oral: “Vistos. Sendo dispensável nos Juizados Especiais a consulta da parte contrária quanto a renúncia, darei sentença resolvendo o mérito. Agora, não posso cruzar os braços diante da atitude temerária da parte reclamante, que mentiu na reclamação ao ditar (a) que não tinha contrato com a empresa reclamada, (b) que nunca teve relação jurídica com ela, (c) que desconhece o débito em questão e (d) que não figurava como inadimplente. Ao contrário disso, quando viu a contundência da contestação apresentada nestes autos (que exibiu a prova concreta da contratação, o detalhamento completo do débito e contemplou argumentação consistente, bem como há uma certidão no evento 07.02, do oficial de justiça, num processo criminal, que intimou a

reclamante por intermédio justamente do acesso móvel que gerou os débitos em questão), optou por tentar nuclar a visão do julgador através da renúncia externada imediatamente antes do julgamento do mérito. Trata-se de conduta repetida e conhecida na praxe forense, e que denota o chamado 'uso predatório do Poder Judiciário', comportamento que é antiético, que viola o disposto no art. 80, incisos I e II do Novo CPC e que gera a obrigação de o magistrado impor as sanções adequadas. Vendo, pois, que o acesso ao Poder Judiciário foi desnecessário, contendo alegações falsas e imbuído da tentativa de obter indenização fácil através da indução ao erro do julgador (conduta gravíssima), (a) homologo a renúncia para que surta os seus efeitos jurídicos e, de conseqüente, (b) declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso III, 'c', do Novo CPC, mas condeno a parte reclamante ao pagamento (c) de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado em favor do profissional que patrocinou brilhantemente a empresa reclamada, e (d) de outros R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de multa (Novo CPC 81 e § 2º), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, e tudo em face da permissão excepcional do art. 55 da Lei 9.099/1995. Sem custas. Publicada em audiência e as partes desde já intimadas, regstre-se. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo". Nada mais havendo, o magistrado determinou que o presente termo fosse encerrado.

JUIZ DE DIREITO

RECLAMADA (PREPOSTO)

ADVOGADO